



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.004062/97-28  
Recurso nº : 116.871 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - EX: 1993  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP  
Interessada : MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Sessão de : 13 de outubro de 1998  
Acórdão nº : 103-19.677

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DE LANÇAMENTO - É nula a notificação de lançamento que não contém todos os requisitos legais dispostos no artigo 142 do CTN e artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso EX OFFICIO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBÉR  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES REIRE. Ausentes, os Conselheiros SANDRA MARIA DIAS NUNES E SILVIO GOMES CARDOZO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.004062/97-28  
Acórdão nº. : 103-19.677  
Recurso nº : 116.871 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP  
Interessada : MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP declarou nulo o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento eletrônica de fls. 05/08, em virtude de a mesma não ter sido emitida em conformidade com os requisitos dispostos no art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Deste ato a autoridade singular recorre de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor total do lançamento declarado nulo excede a R\$ 124.305,00, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.748/93, c/c art. 30 da Lei nº 9.249/95.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.004062/97-28  
Acórdão nº. : 103-19.677

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

Da análise dos autos vê-se que a notificação de lançamento de fls. 05/08 efetivamente não contempla todos os requisitos dispostos no art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto nº 70.235/72, motivação suficiente para a declaração de nulidade prolatada pela autoridade monocrática.

Ademais, ressalte-se que a decretação de nulidade das notificações de lançamentos eletrônicas emitidas em desconformidade com os requisitos supramencionados foi determinada pelo próprio Secretário da Receita Federal, conforme Instrução Normativa SRF nº 54/97, posteriormente alterada pela IN SRF nº 94/97.

Neste sentido, agiu corretamente a autoridade singular ao decidir pela nulidade do lançamento consubstanciado na notificação de fls. 05/08.

Destarte, decido por negar provimento ao recurso *ex officio* apresentado pela autoridade *a quo*.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

